

PARECER JURÍDICO Nº051/2023/PJM-PMMC

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE KIT AJUDA HUMANITÁRIA — DEFESA CIVIL NACIONAL, PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS AFETADAS PELO DESASTRE NATURAL DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. VIABILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pelo setor de Licitação do Município de Mojuí dos Campos/PA, referente ao Processo Administrativo Nº 021/2023-PMMC, modalidade Dispensa de Licitação Nº 001/2023-SEMINF, cujo objeto consiste na aquisição de kit ajuda humanitária — Defesa Civil.

Constam dos autos: solicitação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – com documentos instrutórios em anexo, cotação de preços, despacho contendo a dotação orçamentária para aporte da despesa, declaração de adequação orçamentária, autorização do ordenador de despesas e portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e demais documentações que subsídiam o processo de dispensa licitatória.

Observa-se ainda a justificativa da Comissão Permanente de Licitação, informando que a situação sob análise se adequa ao disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações, bem como registrando que a empresa **L M CARDOSO EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou a proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 2.144.124,00 (DOIS MILHÕES CENTO E QUARENTA E QUATRO MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS).

Finalmente, fora anexada a documentação comprobatória da regularidade jurídica, contábil e fiscal da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



a) Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

O dever de licitar encontra-se insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Nesse sentido, os procedimentos necessários à escorreita realização dos certames licitatórios e das contratações entre a administração pública e os particulares estão previstos na Lei nº 8.666/93 e nas demais normas pertinentes, de acordo com as particularidades de cada modalidade.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em que a licitação será dispensada, dispensável e inexigível, consoante elencado em seus artigos 17, 24 e 25.

Ressalte-se que a incidência da dispensa ou inexigibilidade de licitação não desobriga a estrita observância dos procedimentos pertinentes às referidas hipóteses pela Administração Pública. Logo, mesmo diante de licitações dispensáveis ou inexigíveis, a legislação estabelece formalidades indispensáveis a serem atendidas pelos órgãos e entidades licitantes, sob pena de apuração da responsabilidade administrativa e criminal cabível.

No que tange à dispensa de licitação, esta abrange situações em que há viabilidade de competição, entretanto a Lei de Licitações — Lei nº 8.666/93 — faculta ao administrador a sua não realização, tratando-se, portanto, de rol taxativo.

Nesse sentido, estabelece o art. 24, IV da Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da



ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Destarte, para que se efetive contratação emergencial, deve restar demonstrada — de forma concreta e efetiva — a potencialidade de dano às pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, conforme leciona Marçal Justen Filho1:

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que "para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa." (Acórdão 1217/2014-Plenário).

E ainda que "a contratação emergencial se destina somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem sua duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação" (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Isto posto, compulsando os autos, extrai-se que fora declarada situação de emergência no Município de Mojuí dos Campos/PA, em razão das chuvas intensas, conforme Decreto nº 40/2023, 06 de março de 2023.

Ademais, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil reconheceu a situação de emergência na área, através da Portaria nº 615, de 07/04/2021, autorizando o empenho e transferência de recursos ao Município mediante Portaria nº 1.117, de 17 de março de 2023.

Nesse sentido, o relatório social da Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil apresentou relatório social informando que:

"Em função dos problemas que vem afetando as estruturas dos acessos às vilas, distritos,



comunidade e projetos de assentamentos, tais como atoleiros, ponte caída e danificada, bueiro que vem sendo rompido, casas desabando, a população residente na zona rural do Município foi afetada diretamente pelo desastre, por esse motivo alguns serviços essenciais não estão chegando a essas pessoas

Ressaltamos ainda que o Município já está dando resposta, contudo não foi suficiente para atender toda a demanda, essas situações de ocorrências estão sendo atendidas de forma prioritárias, com Ações da Secretaria de Saúde, atendimento in loco, e a Assistência Social entregando Cestas Básicas, para atender as Famílias que estão em situação crítica, já a Defesa Civil com a Secretaria de Obras estão em ações de Restabelecimento dos Pontos Críticos, afim de restabelecer o acesso para localidades afetadas.".

Diante disso, entende-se caracterizada a emergência a permitir a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações.

Não obstante, cumpre examinar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26 e incisos da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O primeiro requisito está plenamente atendido, visto que o setor de Licitação apresentou satisfatoriamente a situação emergencial, em razão da necessidade de atendimento às demandas sociais coletivas oriundas das chuvas intensas que ocorreram no Município de Bom Jesus do Tocantins.

Quanto aos incisos II e III, conclui-se que também estão devidamente preenchidos, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada apontou que a empresa RIBEIRO & RIBEIRO ALIMENTOS LTDA apresentou preço compatível com o de mercado, sendo a proposta mais vantajosa para a administração.

Em síntese, tem-se que os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foram atendidos, pois além de restar caracterizada a situação de emergência, estão demonstrados a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, OPINA-SE pela viabilidade da dispensa de licitação para contratação da empresa **L M CARDOSO EMPREENDIMENTOS LTDA**, para fornecimento de kit ajuda humanitária, nos moldes do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, considerando que devidamente comprovada a situação emergencial — em razão da necessidade de atendimento das demandas sociais coletivas oriundas das chuvas intensas no Município de Mojuí dos Campos — bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Desse modo, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao setor responsável para formalização de contrato, conforme prazo constante na claúsula segunda do termo, aconselhando-se o estabelecimento da vigência necessária ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Mojuí dos Campos/PA, 17 de abril de 2023.

GONCALO IMBIRIBA Assinado de forma digital por GONCALO CARNEIRO JUNIOR:020820052 JUNIOR:02082005259 59

IMBIRIBA CARNEIRO Dados: 2023.04.17 13:29:39 -03'00'

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOR

Procurador Geral do Município Decreto nº009/2021, OAB/PA 24632